



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

07
07

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0183/2025

AUTORIA: PREFEITO MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas**

Considerando o que preconiza o art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER CONJUNTO acerca do projeto de Lei nº 0183/2025.

EMENTA: REAJUSTE DA UFM. VALOR ATRELADO À MEDIA DO IPCA DO ANO DE 2025. PERCENTUAL DE 4,68%.

I – RELATÓRIO

Vem a estas Comissões, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 183, apresentado na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição visa, em essência, autorizar a atualização do valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI) para o exercício de 2026, aplicando um acréscimo percentual de 4,68% (correspondente ao IPCA acumulado), fixando o novo valor em R\$ 98,27, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

08

II – ANÁLISE JURÍDICA (COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, notadamente a instituição e disciplina de seus tributos, conforme assegurado pelo art. 30, I e III, e pelo art. 156 da Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica do Município. A iniciativa, por sua vez, de autoria do Chefe do Poder Executivo, mostra-se regular, dada a natureza tributária e administrativa da proposta. Não há, portanto, vício de iniciativa ou de competência.

2. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto de lei propõe a atualização monetária da base de cálculo de tributos e demais obrigações municipais. Tal medida, quando realizada por meio de lei em sentido estrito, observa o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). Conforme o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, a simples atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração de tributo. A proposição, portanto, não apresenta constitucionalidade ou ilegalidade manifesta em seu objeto principal.

3. Técnica Legislativa e Redação

A redação do projeto mostra-se clara quanto ao seu objeto, com artigos que definem o índice de atualização, o novo valor da UFMI e o início de sua vigência. Após esclarecimentos, constatou-se que não há vícios de técnica legislativa ou de redação no texto original da proposição, estando esta apta à tramitação.

08



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

III – ANÁLISE FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

A atualização da UFMI pelo IPCA não representa um aumento real da carga tributária, mas sim a indispensável manutenção do valor real da arrecadação municipal frente à corrosão inflacionária. A medida alinha-se aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda a renúncia de receita sem a devida compensação. Portanto, a proposição é fiscalmente responsável e necessária para a manutenção da saúde financeira do Município, não gerando impacto orçamentário negativo, mas sim preservando a receita prevista.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO (COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ...)

Do ponto de vista do mérito administrativo, a atualização da UFMI é fundamental, pois este indexador serve de base para o cálculo de taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, bem como para a aplicação de multas. A manutenção de seu valor real garante que as contraprestações exigidas dos administrados guardem correspondência com os custos dos serviços e da atividade fiscalizatória do Município.

V – OBSERVAÇÃO TÉCNICA SOBRE A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Registra-se, a título de prudência jurídica e zelo pela segurança dos atos normativos, uma importante observação:

Ainda que a doutrina e o próprio Código Tributário Nacional (art. 97, § 2º) diferenciem a "majoração de tributo" da "mera atualização monetária", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se consolidado no sentido de proteger o contribuinte da chamada "surpresa fiscal". O princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

10
/

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

anterioridade nonagesimal (art. 150, III, 'c', da CF) visa garantir ao cidadão um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para se adaptar a qualquer aumento da carga tributária, mesmo que este decorra de um aumento indireto, como é o caso da atualização da base de cálculo.

No caso em tela, a aplicação de um novo valor para a UFMI a partir de 1º de janeiro de 2026, com a lei sendo publicada no final de novembro de 2025, não respeita o intervalo de 90 dias. Embora se reconheça a prática administrativa reiterada, inclusive em exercícios anteriores, e a existência de corrente doutrinária que ampara tal procedimento, não se pode ignorar o risco de litígios. Um contribuinte poderia, com base na jurisprudência do STF, questionar judicialmente a cobrança majorada antes de decorrido o prazo nonagesimal.

Por essa razão, embora estas Comissões não apontem o fato como um vício de constitucionalidade manifesto que impeça a tramitação do projeto, RECOMENDAM, por cautela e para a prevenção de futuras lides, que o Poder Executivo, em proposições futuras de mesma natureza, passe a observar o princípio da anterioridade nonagesimal, estipulando o início dos efeitos da norma para após 90 dias de sua publicação.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, e de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, deliberam:

10
/



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

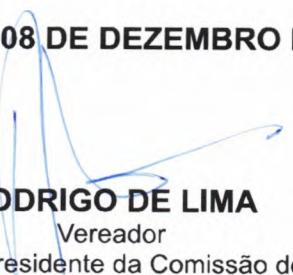
1. Pela REGULARIDADE quanto à competência, à iniciativa e à técnica legislativa;
2. PELA ADEQUAÇÃO do projeto quanto ao mérito constitucional e legal, sem prejuízo da importante recomendação expedida no item V deste parecer;
3. PELA LEGALIDADE DA MATÉRIA quanto ao mérito financeiro, tributário e administrativo da proposição.

Desta forma, o voto conjunto é, portanto, PELA TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 183/2025, sem emendas, registrando-se, na forma de recomendação para futuras proposições, a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal como medida de prudência jurídica e prevenção de litígios.

É o parecer que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.


LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação


RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação e Relator


CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

12
PF

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CARLOS ROBERTO MARQUES JR.

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vereador

Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento

VOLNEI GALVÃO

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador

Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Pùblicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.

ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador

Membro da Comissão de Obras, Serviços Pùblicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.